

A. I. N° - 206855.0006/02-8
AUTUADO - PASTIFÍCIO BAHIA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO EMANUEL BRITO ANDRADE
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ
INTERNET - 25.10.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0385-04/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. 2. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE SEGURANÇA. A acusação apresenta-se divergente dos fatos. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$28.962,92, mais multa de 60%, e de multa no valor de R\$5.460,63, relativamente às seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do imposto devido em decorrência de erro na sua apuração – R\$493,19;
2. Utilização indevida de crédito fiscal, referente a aquisições de materiais para uso ou consumo do estabelecimento – R\$28.469,73 e,
3. Falta de registro de notas fiscais no Registro de Entradas – multa de 10% – R\$5.460,63.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 119) iniciando por reclamar que o autuante, ao realizar os trabalhos fiscais, somente verificou os livros fiscais, não tomando por base as notas fiscais. Explica que nos livros não ficam evidenciadas reduções de alíquotas e bases de cálculo. Reclama também porque o autuante não considerou que, durante o período fiscalizado, estava a empresa expandindo fisicamente as suas instalações e, para construir um novo galpão, que seria incorporado ao seu ativo permanente, adquiriu materiais para construção, que foram considerados pelo autuante como sendo para uso ou consumo. Aduz ainda que o autuante desconheceu a forma que adotou para escrituração extemporânea de créditos fiscais de GLP, devidamente autorizados pelo fisco. Após as considerações, adentra no mérito das infrações, conforme:

Infração 1: Afirma que a infração apontada decorreu de erro no transporte do valor devido a título de diferença de alíquotas, do Registro de Entradas para o RAICMS. Aponta equívocos do autuante referente ao valor exigido para o mês 07/97, dizendo que o valor correto é de R\$521,41 e não R\$521,61. Elabora um demonstrativo que conclui pelo valor devido de R\$521,21. Alega que o autuante, no mês 02/98, exigiu o imposto por diferenças de alíquotas, sobre aquisições imunes ao imposto – assinatura do Boletim IOB, um periódico. Contesta também o valor apurado para o mês 04/00, argumentando que aquele declarado em seus livros fiscais está correto.

Infração 2: Diz que várias mercadorias foram adquiridas para a ampliação das instalações físicas da sua fábrica, invocando o seu direito aos créditos fiscais correspondentes às aquisições, com base nos

artigos 20 e 33 da Lei Complementar 87/96, no princípio constitucional da não cumulatividade e no artigo 93, V, “a”, do RICMS/97. Alega que o autuante, ao verificar apenas os seus livros fiscais, considerou como materiais de construção outras mercadorias que tiveram os créditos fiscais lançados sob o mesmo Código Fiscal de Operações. Aponta falhas no demonstrativo de débito relativamente à consignação de datas de ocorrências. Explica porque não cabe a alegação de que créditos fiscais referentes a aquisições para o ativo imobilizado foram lançados em duplicidade e que a partir de agosto/99 passou a utilizar créditos fiscais pelas aquisições de GLP, após resposta dada pela SEFAZ, a consulta que realizou, tendo os escriturado como extemporâneos e que, no mesmo mês 08/99 escriturou créditos fiscais a menor, os quais não foram considerados pelo autuante, no valor de R\$160,42, quando transferiu o saldo para o período seguinte. Contesta ainda as exigências referentes 10/99, 12/99 e 02/00.

Infração 3: Justifica que não escriturou as notas fiscais objeto da autuação porque relativas a aquisições de GLP, já que no período questionava junto à SEFAZ o direito aos créditos fiscais correspondentes, o que impossibilitava o registro dos documentos, somente o fazendo após o reconhecimento da SEFAZ sobre o seu direito, diretamente no RAICMS, pois os livros fiscais de períodos anteriores já estavam escriturados.

Conclui pedindo a declaração de improcedência e a revisão por fiscal estranho ao feito, para que seja alcançada a justiça.

O autuante presta informação fiscal (fl. 531), conforme:

Infração 1: Diz que, dos dez itens apontados, apenas dois foram contestados caracterizando a confissão tácita dos demais, e acata as alegações defensivas para excluir da autuação os valores de R\$90,40 e R\$29,75, e retificar o valor de R\$6,42 para R\$6,02.

Infração 2: Procede à retificação de datas no Demonstrativo de Débito e explica didaticamente que a infração se desdobra em créditos indevidos relativos: a) a aquisições de materiais de construção; b) a utilização em duplicidade e, c) a valores sem justificativa lançados diretamente no RAICMS. Acata alegações defensivas excluindo valores do Demonstrativo de Débito, ressaltando que, duas notas fiscais, apresentadas pelo autuado, também não foram escrituradas no livro fiscal próprio, acrescentando à infração 3 as multas relativas à falta de escrituração de tais notas fiscais, nos valores de R\$1.187,44 e de R\$128,10.

O autuado se manifesta quanto à informação fiscal (fl. 543), alegando que o autuante não fundamentou o seu procedimento quanto a exclusão de valores do Demonstrativo de Débito, limitando-se a fazer “rasuras de próprio punho”. Quanto às infrações, assim comenta:

Infração 1: Repete as alegações defensivas quanto às exigências referentes aos meses 02/98 e 04/00, arguindo que o autuante não se manifestou sobre as mesmas;

Infração 2: Da mesma forma, repete as alegações defensivas;

Infração 3: Contesta a majoração do valor exigido, por contrariar determinações do RPAF/99 e também repete as mesmas alegações defensivas.

VOTO

O presente lançamento foi feito de forma não regular. As infrações 1 e 2 não foram demonstradas suficientemente e, ao alterar valores do Demonstrativo de Débito, quando da informação fiscal, o autuante apenas “rascunhou” os resultados, apresentando um trabalho desprovido de qualidade. Aliás, toda a elaboração da peça acusatória foi feita parecendo que em “rascunho”. Todavia, o autuado

entendeu o mérito das acusações e sobre o mesmo se manifestou. Por isso, e considerando os princípios da informalidade e da celeridade, deixo de convertê-lo em diligência saneadora, para analisar o mérito das infrações, já que não provocado o cerceamento ao direito de defesa.

Infração 1: A infração ficou assim entendida pelo autuado e por este relator: o imposto devido por diferenças de alíquotas foi calculado a menor e, lançados tais valores no Registro de Apuração do ICMS, resultou em recolhimento a menor do imposto. O autuado questionou a infração, apontando nos itens 4 e 5 de sua peça defensiva valores indevidamente considerados que deveriam ser excluídos. Antes, no item 3 do mesmo documento, apontou valor calculado a maior. Esses três reclames mereceram a acolhida do autuante quando prestou a informação fiscal que, mesmo sem demonstrar claramente, os excluiu do Demonstrativo de Débito, im procedendo assim a queixa do autuado, na manifestação à informação fiscal, de que as suas alegações não tinham sido aceitas. Quanto aos demais valores, o autuado não se manifestou. Dessa forma, acato também as suas alegações defensivas, com base nas declarações do autuante, para excluir parte das exigências, restando a cobrança dos seguintes valores:

VENCIMENTO	VALOR	MUJLTA - %
09/05/97	47,55	60
09/08/97	6,02	60
09/12/97	45,57	60
09/03/98	30,80	60
09/06/98	6,00	60
09/10/98	205,51	60
09/11/98	3,19	60
09/05/99	28,00	60
TOTAL	372,64	

Infração 2: A acusação é imprecisa. Diz que a utilização dos créditos fiscais foi indevida porque referentes a materiais para uso ou consumo do estabelecimento. Todavia, o próprio autuante declara que a utilização indevida se deu por outros motivos, ou seja: aquisições de materiais de construção, utilização em duplicidade e, valores sem justificativa lançados diretamente no RAICMS. Quanto ao primeiro motivo a acusação poderia prosperar porque a legislação tributária baiana considera os imóveis por acessão física como aquisições alheias às atividades dos estabelecimentos, conforme artigo 97, IV, "c" e seu §2º, III, do RICMS/97. Relativamente aos demais motivos, a autuação pode até estar correta. Todavia, a acusação feita pelo autuante foi de que a utilização dos créditos fiscais foi irregular porque referentes a aquisições destinadas a uso ou consumo, portanto diversa do real motivo da utilização indevida. Entendo que a falha maculou o lançamento por nulidade porque a caracterização da infração foi indevida, ferindo o devido processo legal e negando segurança ao lançamento. Por isso, não adentro no mérito da acusação e considero nulo este item do lançamento.

Infração 3: O próprio autuado reconhece que, enquanto questionava a legitimidade dos créditos fiscais, não escriturou os documentos e que, somente após decisão de consulta que formulou à SEFAZ promoveu a escrituração dos mesmos, ainda assim no Registro De Apuração do ICMS. Segundo o artigo 332 do RICMS os documentos fiscais de aquisição de mercadorias devem ser escriturados no Registro de Entradas. O fato de ter ou não direito aos créditos fiscais neles destacados não é motivo previsto na legislação para que deixe de escriturá-los. O fato de ter escriturado os referidos créditos fiscais diretamente no RAICMS não supre a falta do contribuinte que, confessadamente, deixou de escriturar os documentos fiscais no Registro de Entradas. Dessa forma, entendo que a multa foi corretamente indicada pelo autuante.

A inclusão de mais documentos fiscais no rol dos não escriturados para, sobre os mesmos, fazer incidir a multa, conforme sugere o autuante na informação fiscal, não pode ser acatada. É que a legislação

tributária vigente proíbe a majoração de lançamentos, no presente caso, para inclusão de documentos que não foram apreciados quando da fiscalização.

Nos termos do artigo 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que determine o refazimento da ação fiscal, para cobrar o imposto correspondente à infração 2, a salvo de falhas, e da multa sobre a falta de escrituração das notas fiscais citadas pelo autuante na informação fiscal.

Por fim não acato, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF/99, o pedido de revisão por fiscal estranho ao feito.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para exigir o imposto relativamente à infração 1, no valor de R\$372,64, e da multa indicada na infração 3, no valor de R\$5.460,63.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206855.0006/02-8**, lavrado contra **PASTIFÍCIO BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da imposto no valor de **R\$372,64**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “a”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$5.460,63**, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00 .

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR